



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904131/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.939 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente NORSА REFRIGERANTES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Sendo deferido o pedido de diligência em julgamento anterior, não há o que se falar em cerceamento de defesa nessa fase processual, menos ainda em nulidade da decisão, eis que suprido o pleito da recorrente, com a ampliação do direito de defesa.

RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS PARA A DEVIDA APURAÇÃO DO SALDO - COMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO E O DECLARADO

Não há reparo no trabalho realizado pela autoridade administrativa e aos órgãos julgadores, a apreciação da regularidade, quando as informações subsidiadas pelo contribuinte não lograram êxito em afastar o saldo apurados nos trimestres consubstanciados em cruzamentos realizados a partir do o Sistema de Controle de Créditos - SCC da RFB, demonstrando distorções que culminaram sobretudo descompassos temporais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário manifestou interesse em apresentar declaração de voto. Os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho votaram na reunião de abril de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa NORSÁ REFRIGERANTES LTDA, CNPJ nº 07.196.033/000106, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 299 a 307, que não homologou o PER/DCOMP nº 17187.97959.160408.1.1.01.5859, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 1º Trimestre/2008.

Tal Despacho Decisório é decorrente do MPF nº 0310100.2011.003100, o qual abrangeu os períodos a seguir relacionados, para os quais a manifestante solicita reunião dos processos.

PROCESSO Nº	PER/DCOMP Nº	PERÍODO APURAÇÃO	VALOR DO PLEITO	VALOR RECONHECIDO
10380.904127/2011-97	18442.05337.300407.1.1.01-4284	1º Trim./07	1.804.592,55	0,00
10380.904128/2011-31	05314.36361.270707.1.1.01-9542	2º Trim./07	1.909.356,06	0,00
10380.904129/2011-86	25409.72930.191007.1.1.01-9542	3º Trim./07	3.920.617,17	222.261,13
10380.904130/2011-19	29017.28381.240108.1.1.01-6975	4º Trim./07	6.568.682,54	0,00
10380.904131/2011-55	17187.97959.160408.1.1.01-5859	1º Trim./08	2.082.829,72	0,00
10380.904132/2011-08	00266.26271.091008.1.1.01-7082	2º Trim./08	2.081.296,01	0,00
10380.904133/2011-44	33639.10143.210809.1.5.01-4193	3º Trim./08	2.749.914,61	0,00

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 299 a 307, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, a(s) glosa(s) decorreu(ram)da(s) situação(ões) a seguir:

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;

Ocorrência de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração e da Informação Fiscal de fls. 781 a 803.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 13/07/2012 (fl. 308), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 14/08/2012, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 741/755), acompanhada dos documentos de fls. 756/819, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- Solicita a reunião para julgamento dos processos, abrangidos pelo MPF nº 0310100.2011.003100, relativos aos períodos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres/2007 e 1º, 2º e 3º Trimestres/2008;
- falta de fundamentação e detalhamento legal, bem como da descrição dos fatos, ausência do princípio de motivação dos seus atos, motivos pelos os quais, solicita **nulidade**;
- a existência de saldo credor passível de ressarcimento, conforme RAIPI juntado aos autos, que a glosa decorreu em razão da fiscalização, ter erroneamente se utilizado de

saldos incompreensíveis, requerendo todos os meios de prova, inclusive perícia e diligência;

· homologação tácita de compensações atreladas ao presente processo, em razão de decurso de prazo de 5 anos, do envio das DCOMPs originais;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP por intermédio da 8ª Turma, no Acórdão nº 1459.903, sessão de 06/04/2016, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO

As compensações vinculadas à PER/DCOMP original, de pleito de ressarcimento, tem como início da contagem prazo quinquenal a data da transmissão do PER/DECOMP do pleito de compensação, portanto, temos a in ocorrência de da homologação tácita por decadência.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário reiterando as mesmas matérias versadas em manifestação de inconformidade para reforma da decisão recorrida no sentido de reconhecer a nulidade do despacho decisório e o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI no trimestre em questão.

Com o ingresso do Recurso Voluntário o processo foi remetido ao CARF e distribuído para esta Turma de julgamento para o Relator Paulo. Na oportunidade a Turma entendeu, por unanimidade, abrir diligência.

O processo retornou após o cumprimento do que foi solicitado na Resolução, considerando que o Relator original não faz mais parte desse conselho, os autos foram a mim distribuídos, de modo que passo ao julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-010.939 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.904131/2011-55

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade impondo o seu reconhecimento.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 1º Trimestre/2008 com PER/DCOMP nº 17187.97959.160408.1.1.01.5859 que não foi homologado pelo Despacho Decisório de fl. 299 e 307.

Conforme já mencionado no relatório, o presente processo faz parte de um conjunto de 7 processo que julgam a possibilidade de ressarcimento do IPI, dos períodos compreendidos entre 1º Tri de 2007 a 3º Tri de 2008, (todos a serem julgados nessa mesma sessão, com exceção ao PAF nº 10380.904132/2011-08 distribuído para 4ª câmara), que na primeira oportunidade em que foi apreciado pelo CARF foi aberta diligência, sendo a resposta apresentada pela fiscalização em um único relatório fiscal que trata da composição do saldo ressarcível do imposto, já que essa apuração deve ser analisada em sequência, visto que o saldo credor final de um trimestre influencia diretamente no saldo credor inicial do trimestre seguinte.

Preliminar

Preliminarmente o contribuinte alega nulidade do Despacho Decisório que cerceou o seu direito de defesa visto não ter os seguintes conhecimentos:

“(...) primeiro não conseguiu identificar como a fiscalização chegou no saldo credor inicial do 1º Trimestre de 2007 (transportado do 4º Trimestre de 2006); segundo não conseguiu identificar a razão das glosas, embora tenha feito diversas tentativas oportunamente demonstradas.(...)”

Conforme já relatado o presente processo foi objeto de análise inicial por essa Turma, em outra formação, que deliberou por resolução em diligência, na qual foram feitos questionamentos à Fiscalização com o objetivo de sanar tais dúvidas do contribuinte.

Nesse passo, com o retorno do processo para julgamento, com o relatório da diligência solicitada, as dúvidas foram sanadas, sendo oportunizado mais uma vez ao contribuinte o direito de manifestação às conclusões da Fiscalização, logo não o que se falar em cerceamento de defesa e por conseguinte não subsiste razões para nulidade do Despacho Decisório.

Concluo por rejeitar a preliminar de nulidade visto que ausentes os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972¹.

Mérito

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conforme já exposto, na oportunidade em que o processo foi apreciado pelo CARF a turma julgadora resolveu abrir diligência para dirimir os pontos controvertidos, tendo a Fiscalização devolvido os autos com o relatório de e-fls. 1205 a 1215 com anexo de e-fls 1216 a 1449.

Inicialmente o relatório esclarece que não cabe a análise das glosas relacionadas a determinados créditos, supostamente gerados pela aquisição de insumos, veja-se os motivos:

desses litígios administrativos. Logo, em homenagem à segurança jurídica, descabe a esta comissão fiscal adentrar em juízo de aceitabilidade, aos olhos de hoje, dos créditos apresentados pela diligenciada nesses processos administrativos, sob pena de inaugurar contenda substantiva não anteriormente discutida.

5. Aludido registro inicial mostra-se necessário, uma vez que esta comissão fiscal - consoante já espelhado no **PAF nº 10380.730601/2016-42**, protocolizado em 20/12/2016, de interesse do mesmo sujeito passivo - adentrou, naquela superveniente ocasião, em relação aos fatos que deram origem aos presentes processos, na avaliação da própria pertinência de determinados créditos, supostamente gerados face a aquisição de insumos no âmbito da zona franca de Manaus. E, fruto daquele exame, foram ali glosados tais créditos em virtude da constatação oficial da inobservância, pelo citado autuado, da correta classificação fiscal de referidos insumos (tese acolhida no Acórdão nº 3401-005.943-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/27 de fevereiro de 2019).

6. Portanto, serve a presente consignação, de natureza preambular, para esclarecer que o princípio da verdade material não poderá revolver aqui fatos pretéritos, relacionados a estas diligências, para fins de inaugurar referido exame de classificação fiscal ou de outra matéria constitutiva, pois tal exame, além de ser estranho aos litígios em estudo, encontra barreira intransponível ante a segurança jurídico-tributária.

7. Isso posto, passa-se agora ao estudo do objeto das resoluções em testilha.

Prosseguindo, passamos a apreciar os quesitos da diligência em conjunto com a resposta apresentada pela fiscalização:

DILIGÊNCIA

Os pontos suscitados pela recorrente devem ser esclarecidos para a correta apreciação dos fatos à luz do direito creditório.

Desse modo, proponho a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Preparadora, em face dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, providencie o que se pede:

1. Demonstre a ciência da contribuinte no procedimento fiscal de apuração do saldo credor inicial do trimestre e das glosas de créditos efetuadas;

45. Com o intuito de responder aos quesitos, refizemos toda escrituração fiscal do período compreendido entre 01/04/2007 e 30/09/2008. Esclareça-se que, na passagem de um trimestre para o outro, utilizamos a seguinte sistemática: quando o saldo final do trimestre restou positivo, referido saldo foi utilizado para compensar os débitos listados nos PERDCOMP do trimestre, como no caso do 1º trimestre de 2007, passando o saldo inicial do trimestre subsequente a ser zero; quando o saldo do trimestre resultou negativo, esse saldo foi transportado para o trimestre seguinte, para ser compensado com os créditos escriturados. O resultado consta no ANEXO 10.

46. Todas os elementos utilizados na montagem do ANEXO 10 eram de conhecimento do contribuinte, inclusive as glosas, pois constam nos Despachos Decisórios de cada trimestre, na coluna "c" do quadro denominado **"DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)"**. Constam também na **Informação Fiscal** relativa aos trimestres em questão (2º, 3º e 4º trimestres de 2007 e 1º e 3º trimestres de 2008). Assim, entendemos respondido o quesito 1 das **demais Resoluções**. Cabe registrar, neste ponto, que as glosas relativas ao 1º decêndio de abril de 2007, no valor de R\$ 668.378,63, e julho de 2008, no importe de R\$ 108.133,36, constantes da Informação Fiscal retro mencionada não foram acatadas pelos Despachos Decisórios respectivos e, portanto, não foram utilizadas na confecção do já citado ANEXO 10.

2. Apresente os demonstrativos de apuração do saldo credor do trimestre com os ajustes realizados;

47. Já em resposta ao quesito 2, informamos que os demonstrativos de apuração do saldo credor de cada trimestre com os ajustes realizados estão no ANEXO 10.

3. Apresente os demonstrativos de glosa dos créditos no trimestre, com os motivos e seus fundamentos;

48. Quanto ao quesito 3, os argumentos são os mesmos já expendidos nos itens 31 a 41 retro.

32. De pronto, cabe destacar que a natureza dos PERDCOMP se reveste de direito potestativo do peticionante e, por conseguinte, pressupõe inequívoco interesse deste o impulsionamento de todas as medidas a seu alcance necessárias à comprovação do alegado crédito que entenda possuir.

33. Nessa toada, mostra-se patente a necessidade de o interessado apresentar os elementos probatórios que alicerçam seu pedido, bem como responder as questões levantadas pelo Fisco, visando ao esclarecimento dos pontos e acontecimentos fático-jurídicos julgados relevantes à elucidação da matéria sob pleito creditício, sobretudo diante da tutela do princípio da indisponibilidade da exação tributária. Na espécie, convém destacar, pela sua natureza principiológica, a inteligência do Inciso IV do Art. 4º da Lei nº 9.784/99, norma reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos." (destaques nossos)

34. Dito isso, passa-se agora a destacar alguns pontos que tiveram lugar no procedimento fiscal que deu origem à presente diligência, com o fito de

melhor contextualizar a temática ora em apreço (motivos e fundamentos das glosas).

35. Os trechos a seguir repisados integram peças constantes de todos os PAF listados no QUADRO 01, dada a similitude dos litígios. No caso, trata-se da Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte (p.ex. fl. 177 do PAF nº 10380.904127/2011-97) e seus anexos relativos à auditoria: Termo de Intimação nº 04, de 09/02/2012 (Doc. 10), e Informação Fiscal, de 29/03/2012 (Doc. 07). Assim, pede-se vênica para sublinhar os seguintes trechos:

Do relato dos fatos (Man. Inc):

(...)

Há referência, na Informação Fiscal, a divergências não justificadas entre os valores solicitados nos pedidos de ressarcimentos e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio dos arquivos magnéticos, divergências essas apontadas no Termo de Intimação nº. 04 (^{doc. 10}).

(...)

Termo de Intimação nº 04, de 09/02/2012 (fl. 228 - doc 10)

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em continuidade, à ação fiscal objeto do MPF nº 0310100201100310-0, levada a efeito no contribuinte acima identificado, INTIMANDO-O a apresentar documentos e informações especificados a seguir, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do presente Termo, observado os arts. 506 e 509 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados)

I- Período/Perdcomp:

1. 1º trimestre-2007 / 18442.05337.300407.1101-5284
2. 2º trimestre-2007 / 05314.36361.270707.1101-2226
3. 3º trimestre-2007 / 25409.72930.191007.1101-9542
4. 4º trimestre-2007 / 29017.28381.240108.1101-6975
5. 1º trimestre-2008 / 17187.97859.160408.1101-5859
6. 2º trimestre-2008 / 00266.26271.091008.1101-7082
7. 3º trimestre-2008 / 33639.10143.210809.1501-4193

II - Especificações:

- Notas Fiscais relacionadas em anexo de 13 páginas.
- Explicar as divergências relacionadas no Demonstrativo das Divergências nos Pedidos de Ressarcimento em anexo.

Informação Fiscal de 29/03/2012 (fl. 219 - doc 07)

(...)

O contribuinte foi intimado a justificar através do Termo de Intimação nº4 as divergências entre os valores solicitados nos pedidos de ressarcimento e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio de arquivos digitais, porém não o fez.

(...)

36. Conforme se depreende das partes destacadas acima, a auditoria demandou a empresa, consoante Termo de Intimação nº 04/2012, para dela obter explicações sobre divergências relacionadas a demonstrativo de valores ali expressamente apresentado. Ou seja, a fiscalização promoveu referida intimação no afã de buscar justificativas em relação àquela colisão de informações valorativas. No entanto, conforme se constata do trecho da Informação Fiscal colacionado acima, **o Fisco não obteve qualquer explicação do fiscalizado sobre o ponto, restando prejudicado o avanço dessa avaliação fiscal.**

37. Com efeito, vale repetir, compulsando o caderno processual relativo ao procedimento fiscal que deu origem aos presentes litígios, percebe-se, com clareza, que a fiscalização promoveu a demanda retro objetivando colher elementos ali julgados essenciais ao exame dos requerimentos do postulante. Entretanto, mesmo devidamente ciente da intimação fiscal, o auditado, ao arrepio também do dispositivo legal supramencionado (Inciso IV do Art. 4º da Lei nº 9.784/99), preferiu não promover qualquer mínima manifestação à auditoria para elucidar tais específicas questões, frise-se, em assunto de interesse creditório do mesmo.

38. Ora, diante daquele cenário deliberadamente inercial do requerente, uma vez ali se apresentando o pedido do interessado sem as explicações então determinadas pela auditoria, e considerando ainda que se tratava de pleito originário do recorrente, não restou alternativa àquela comissão fiscal senão glosar os valores claramente explicitados naquela intimação, **face, reitere-se, o silêncio do intimado.**

39. Desse modo, os motivos e fundamentos das glosas realizadas por ocasião da fiscalização objeto das presentes diligências consistem, portanto, na ausência de manifestação do à época fiscalizado, quando expressamente convocado a fazê-lo, sobre essa delimitada temática naquele procedimento fiscal. E, como desdobramento fiscal dessa omissão de justificativa para a sustentação de parte dos créditos ali postulados, a auditoria logrou afastar, mediante glosa, os seus correspondentes valores.

40. Vale ressaltar, por oportuno, na linha já exposta nos itens 3 a 6, que, nesta altura dos passos processuais, não caberia mais à presente comissão fiscal, encarregada do cumprimento das diligências em apreço, enveredar pelo caminho da promoção de novos atos instrucionais, na busca de colher, agora, os elementos omitidos pelo contribuinte por ocasião do citado Termo de Intimação nº 04/2012. Em verdade, tal agir excederia, com efeito, o escopo das diligências em atenção, pois resultaria em heterodoxa reabertura daquele encerrado procedimento fiscal, com toda sorte de nova produção probatória. Caso prosperasse essa heterodoxia, seria também provocada nova conjuntura de apreciação administrativo-tributária da matéria (que poderia inclusive levar ao exame descrito no item 5), restando, por conseguinte, inovados os critérios jurídicos dos litígios sob julgamento, maculando

sobretudo o postulado da segurança jurídica. O princípio da busca da verdade material não tem o condão de agasalhar tal iniciativa.

41. Por derradeiro neste ponto, convém sublinhar, nos termos revelados nos itens 27 e 46, que os demonstrativos atinentes aos cálculos, inclusive das glosas, já eram de pleno conhecimento do recorrente, pois constantes dos Despachos Decisórios e Informação Fiscal relacionados a cada trimestre.

4. Houve saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no trimestre anterior?

49. Para responder ao quesito 4 basta que se observe o ANEXO 10, onde se vê que não houve saldo credor de IPI em nenhum dos trimestres ora em análise. A exceção foi o 1º trimestre de 2007 (não contemplado do ANEXO 10), tratado nos itens 4 a 39 anteriores, cujo saldo credor foi integralmente utilizado para compensar parte dos débitos listados nos PERDCOMP do período. Por essa razão, o ANEXO 10 partiu de um "saldo credor do período anterior" igual a zero.

5. Por fim, a partir das respostas anteriores e possíveis ajustes (saldo credor inicial do trimestre e/ou créditos glosados) decorrentes de acolhimento dos argumentos suscitados pela contribuinte, esclareça se no presente Processo Administrativo remanescem débitos não compensados por insuficiência de crédito. Se positivo, quais e em qual valor?

50. Respondendo ao quesito 5 e finalizando, considerando que não houve saldo credor de IPI em nenhum dos trimestres tratados nas **demaís Resoluções**, como bem demonstra o ANEXO 10, esclarecemos que remanescem não compensados por insuficiência de crédito todos os débitos discriminados nos Despachos Decisórios (quadros "Detalhamento da Compensação e Valores Devedores") relativos ao 2º (ANEXO 11), 3º (ANEXO 12) e 4º (ANEXO 13) trimestres de 2007 e 1º (ANEXO 14) e 3º (ANEXO 15) trimestres de 2008.

Prosseguindo, após ciência das conclusões da diligência o contribuinte apresentou manifestação insistindo na nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa em razão de somente ter tomado conhecimento dos motivos da glosa dos créditos por meio da diligência e não no despacho, o que já foi abordado e afastado na preliminar.

A manifestação segue relatando sobre a composição do saldo credor do 1º Tri de 2007 que não é o objeto desse PAF, e sobre o período de apuração do 1º Tri de 2008, ora em análise, relata que:

Sobre os demais períodos, além de renovar as razões anteriores, já que o saldo final de um período termina por impactar nos períodos seguintes, há que ser observada uma verdadeira impropriedade na forma de apuração elaborada pela Fiscalização conforme o anexo 10 do seu relatório.

Veja o que assume a Fiscalização sobre o seu procedimento:

45. Com o intuito de responder aos quesitos, refizemos toda escrituração fiscal do período compreendido entre 01/04/2007 e 30/09/2008. Esclareça-se que, na passagem de um trimestre para o outro, utilizamos a seguinte sistemática: quando o saldo final do trimestre restou positivo, referido saldo foi utilizado para compensar os débitos listados nos PERDCOMP do trimestre, como no caso do 1º trimestre de 2007, passando o saldo inicial do trimestre subsequente a ser zero; quando o saldo do trimestre resultou negativo, esse saldo foi transportado para o trimestre seguinte, para ser compensado com os créditos escriturados. O resultado consta no ANEXO 10.

Com todas as venias ao laborioso trabalho da Fiscalização, mas o procedimento adotado é um verdadeiro absurdo e fere de morte a legislação vigente.

Veja o que determina o art. 256 do RIPI (Decreto 7.212/2010):

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

O art. 259 complementa:

Art. 259. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é mensal (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º, Lei nº 11.774, de 2008, art. 7º, e Lei nº 11.933, de 2009, art. 12, inciso I).

Os dispositivos já existiam no RIPI de 2002 (Decreto 4.544), respectivamente nos arts. 195 e 199.

O CTN ainda dispõe:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, **em favor do contribuinte** transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Ou seja, o que a Fiscalização anuncia ter feito foge totalmente da legalidade, pois, ao transferir o suposto saldo devedor de um mês para o outro, para compensar com os créditos do período, termina por fazer verdadeiros lançamentos nos períodos em análise, como se estivesse em um auto de infração.

Ainda que esses saldos devedores estivessem corretos, o que se admite para fins de debate, estes deveriam ser cobrados mensalmente, sendo o caso, através do meio devido, com a lavratura de auto de infração, não transferidos para o período subsequente.

Saldo devedor não pode ser transferido. O saldo devedor é cobrado e o período subsequente, nesses casos, inicia com um saldo de zero.

Tais premissas são básicas e não poderiam ser desconsideradas pela Fiscalização.

Também por esse motivo os ajustes efetuados e demonstrados pela Fiscalização no anexo 10 do seu relatório devem ser desconsiderados.

Na análise do anexo 10 verifica-se que o saldo inicial do 1º Tri de 2008 é devedor no valor de R\$ 2.633.037,07, sendo esse o mesmo saldo final do trimestre anterior, vejamos o referido anexo 10 e-fls 1400:

ANEXO 10

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR (A)	CRÉDITOS RAIFI (B)	DÉBITOS RAIFI (C)	RESSARC. DE CRÉDITOS (D)	DÉB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ. (E)	SALDO CREDOR (A) + (B) - (C) - (D) - (E)
1ºDec,Abr/2007	0,00	1.758.842,24	817.780,05	0,00	0,00	941.062,19
2ºDec,Abr/2007	941.062,19	1.100.914,68	1.119.160,51	0,00	587,05	922.229,31
3ºDec,Abr/2007	922.229,31	966.812,38	932.718,26	0,00	247.192,52	709.130,91
1ºDec,Mai/2007	709.130,91	808.329,87	886.091,07	0,00	239,13	631.130,58
2ºDec,Mai/2007	631.130,58	1.893.001,61	987.273,20	0,00	1.479.581,92	57.277,07
3ºDec,Mai/2007	57.277,07	1.210.758,50	1.420.215,66	0,00	857.031,71	-1.009.211,80
1ºDec,Jun/2007	-1.009.211,80	1.138.520,11	1.072.488,26	0,00	424.080,48	-1.367.260,43
2ºDec,Jun/2007	-1.367.260,43	2.085.035,10	1.564.832,63	0,00	651.035,72	-1.498.093,68
3ºDec,Jun/2007	-1.498.093,68	1.468.031,75	1.308.246,65	0,00	235.492,37	-1.573.800,95
1ºDec,Jul/2007	-1.573.800,95	1.370.581,10	903.515,71	0,00	411.296,44	-1.518.032,00
2ºDec,Jul/2007	-1.518.032,00	1.489.245,43	1.109.655,52	0,00	307,84	-1.138.749,93
3ºDec,Jul/2007	-1.138.749,93	1.318.604,89	1.269.846,52	0,00	280.665,11	-1.370.656,67
1ºDec,Ago/2007	-1.370.656,67	1.163.012,24	1.191.945,12	0,00	388,81	-1.399.978,36
2ºDec,Ago/2007	-1.399.978,36	1.916.011,94	1.244.067,40	0,00	835.037,31	-1.563.071,13
3ºDec,Ago/2007	-1.563.071,13	1.639.183,19	1.365.322,45	0,00	134.265,89	-1.423.476,28
1ºDec,Set/2007	-1.423.476,28	911.437,09	855.508,75	0,00	736,76	-1.368.284,70
2ºDec,Set/2007	-1.368.284,70	1.843.317,71	1.403.026,76	0,00	1.985,86	-929.979,61
3ºDec,Set/2007	-929.979,61	1.726.638,77	1.556.817,63	0,00	591.381,35	-1.351.539,82
1ºDec,Out/2007	-1.351.539,82	1.426.228,48	1.273.711,93	0,00	552,12	-1.199.575,39
2ºDec,Out/2007	-1.199.575,39	2.174.282,41	1.439.215,85	0,00	1.128.989,20	-1.593.498,03
3ºDec,Out/2007	-1.593.498,03	2.056.611,55	1.613.654,48	0,00	297,31	-1.150.838,27
1ºDec,Nov/2007	-1.150.838,27	5.567.425,21	1.380.342,45	0,00	3.692.860,02	-656.615,53
2ºDec,Nov/2007	-656.615,53	2.051.420,92	1.213.438,36	0,00	494.077,22	-312.710,19
3ºDec,Nov/2007	-312.710,19	1.536.304,62	1.759.912,56	0,00	561,63	-536.879,76
1ºDec,Dez/2007	-536.879,76	2.132.692,42	898.325,36	0,00	1.553.622,37	-856.135,07
2ºDec,Dez/2007	-856.135,07	800.715,42	1.489.554,92	0,00	1.214,07	-1.546.188,64
3ºDec,Dez/2007	-1.546.188,64	2.085.619,58	1.820.546,09	0,00	1.351.921,92	-2.633.037,07
1ºDec,Jan/2008	-2.633.037,07	1.214.655,92	701.008,88	0,00	254,09	-2.119.644,12
2ºDec,Jan/2008	-2.119.644,12	879.449,64	853.585,41	0,00	527,12	-2.094.307,01
3ºDec,Jan/2008	-2.094.307,01	1.809.491,25	1.350.192,09	0,00	626.948,67	-2.261.956,52
1ºDec,Fev/2008	-2.261.956,52	488.566,46	682.204,84	0,00	1.713,52	-2.457.308,42
2ºDec,Fev/2008	-2.457.308,42	1.270.273,20	1.067.146,14	0,00	1.690,13	-2.255.873,49
3ºDec,Fev/2008	-2.255.873,49	1.596.227,32	1.003.702,72	0,00	719.074,05	-2.382.422,94
1ºDec,Mar/2008	-2.382.422,94	964.249,09	715.370,89	0,00	111.285,68	-2.244.830,42
2ºDec,Mar/2008	-2.244.830,42	1.296.125,96	1.031.141,96	0,00	1.483,04	-1.981.329,46
3ºDec,Mar/2008	-1.981.329,46	1.370.513,71	980.601,77	0,00	566.772,28	-2.158.189,80
1ºDec,Abr/2008	-2.158.189,80	808.676,85	716.795,94	0,00	1.012,57	-2.067.321,46
2ºDec,Abr/2008	-2.067.321,46	585.449,12	831.951,51	0,00	736,08	-2.314.559,93
3ºDec,Abr/2008	-2.314.559,93	797.393,73	1.130.242,17	0,00	991,03	-2.648.399,40
1ºDec,Mai/2008	-2.648.399,40	881.898,80	760.185,48	0,00	280.516,88	-2.807.202,96
2ºDec,Mai/2008	-2.807.202,96	1.077.074,80	1.039.356,69	0,00	578.022,53	-3.347.507,38
3ºDec,Mai/2008	-3.347.507,38	420.341,90	1.085.835,65	0,00	1.434,22	-4.014.435,35
1ºDec,Jun/2008	-4.014.435,35	1.249.189,35	778.423,32	0,00	358.700,79	-3.902.370,11
2ºDec,Jun/2008	-3.902.370,11	935.301,71	1.003.174,32	0,00	945,94	-3.971.188,66
3ºDec,Jun/2008	-3.971.188,66	1.854.400,63	1.111.440,74	0,00	796.331,96	-4.024.560,73
Mensal,Jul/2008	-4.024.560,73	3.123.157,36	3.185.131,23	0,00	0,00	-4.086.534,60
Mensal,Ago/2008	-4.086.534,60	3.732.413,27	3.233.684,15	0,00	4.708,66	-3.592.514,14
Mensal,Set/2008	-3.592.514,14	4.716.161,06	3.363.877,72	0,00	1.331.082,65	-3.571.313,45

Observa-se que a composição do saldo é realizada após considerar os créditos e débitos escriturados no LAIFI, assim como foram subtraídas as glosas realizadas pela fiscalização, resultando em um saldo devedor no final do 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 2.158.189,80 negativo.

Importante destacar que os valores que constam no anexo 10 (acima) como débitos e créditos foram retirados do livro RIPI do contribuinte. Nesse sentido, considerando o que restou decidido no PAF n.º 10380.904130/2011-19 sobre o 4º Tri de 2007, no qual foi ratificado o trabalho da fiscalização no que se refere a correta apuração, que deixou de homologar as PERDCOMP'S transmitidas pelo contribuinte por ausência de saldo credor disponível, e ainda que os valores considerados para composição do anexo 10 foram declarados pelo contribuinte em seu LAIPI, resta superada qualquer discursão nesses autos sobre a composição do saldo credor final do 1º tri de 2008, sendo negativo o saldo final, por consequência não há saldo para homologar as compensações.

A recorrente por sua vez não embasa o seu inconformismo, deixando de apresentar de forma específica e direta os valores que entende devidos em contra partida ao que consta no quadro do anexo 10, a manifestação trata essencialmente do desconhecimento dos motivos de glosas.

No que se refere as glosas, elas foram justificadas pela fiscalização no item 35 e seguintes do relatório fiscal, no qual relata ter intimado o contribuinte a justificar as divergências entre os valores solicitados nos pedidos de ressarcimento e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio de arquivos digitais (e-fls 773), intimação essa que não foi atendida, veja-se:

Examinando a relação de notas fiscais de entradas com as notas fiscais entregues em resposta ao Termo de Intimação n2 04, verificamos que a empresa se credita do IPI, nas aquisições de concentrado de refrigerante produzido na Zona Franca de Manaus, em operações beneficiadas por isenção, de acordo com a decisão do STF no RE 212.484-RS, Plenário, em 05.03.98.

O contribuinte foi intimado a justificar através do Termo de Intimação n24 as divergências entre os valores solicitados nos pedidos de ressarcimento e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio de arquivos digitais, porém não o fez.

Ora, considerando que o recorrente foi intimado a justificar as divergências e não o fez, cabe ressaltar que em pedidos de ressarcimento/compensação o ônus probatório é do contribuinte. Logo, aplica-se ao caso o entendimento de que os créditos que pretende se ressarcir não restaram comprovados, ou seja, não foram revestidos de liquidez e certeza conforme preconiza o artigo 170² do Código Tributário Nacional.

Outro ponto de inconformismo do contribuinte é com relação a transferência do saldo devedor de um trimestre para o seguinte, conforme acima foi colacionado trecho de sua manifestação citando o art. 256 do RIPI, momento em que admite que havendo saldo devedor deveria a fiscalização ter autuado pela ausência de recolhimento do tributo e não ter transferido o saldo devedor ao próximo trimestre.

De pronto afasto a legislação citada (artigos 259 e 256 do RIPI e 49 do CTN, que acima já foi reproduzido), em razão dos referidos artigos em nada vedar a prática de transferência do saldo devedor para o trimestre seguinte. Os referidos artigos do RIPI trata da possibilidade de transferência do saldo credor ao trimestre seguinte, o que não quer dizer que o

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

mesmo não possa ser feito com saldo devedor, pelo contrário, se a Fiscalização pode fazer dessa forma com os créditos, porque não poderia com os débitos ? Aqui socorro-me da máxima de quem pode mais, pode o menos. De certo que a atuação, tal como sugestionado pela contribuinte, seria mais oneroso para ele mesmo, bem como dispendioso de tempo e trabalho.

A composição do anexo 10 está descrita no trecho que novamente destaco, para que fique claro a forma de atuação da Receita, não havendo qualquer incorreção no que foi analisado, veja-se:

45. Com o intuito de responder aos quesitos, refizemos toda escrituração fiscal do período compreendido entre 01/04/2007 e 30/09/2008. Esclareça-se que, na passagem de um trimestre para o outro, utilizamos a seguinte sistemática: quando o saldo final do trimestre restou positivo, referido saldo foi utilizado para compensar os débitos listados nos PERDCOMP do trimestre, como no caso do 1º trimestre de 2007, passando o saldo inicial do trimestre subsequente a ser zero; quando o saldo do trimestre resultou negativo, esse saldo foi transportado para o trimestre seguinte, para ser compensado com os créditos escriturados. O resultado consta no ANEXO 10.

Nesses termos não vejo reparo a ser feito no trabalho realizado pela fiscalização na apuração do saldo credor final do 1º Tri de 2008, especialmente porque a recorrente não logrou êxito em desconstituir a constatação por parte da fiscalização, sobretudo no que buscou dissecar na resposta ao “Quesito 1”, quer seja, a constatação de que o saldo credor é positivo, sustentando a sua defesa apenas no seu próprio livro RIPI. Do mesmo modo, não restou justificada divergência relacionadas a colisão de informações valorativas pleiteada pela recorrente e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas por meio dos arquivos digitais (Quesito 3).

Diante do exposto, concluo por rejeitar a preliminar de nulidade visto que ausentes os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972 e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Conforme se verifica do presente feito, parte da discussão relativa crédito pleiteado pelo contribuinte decorre de divergências quanto à apuração relativa ao 3º Trimestre de 2006.

Como consta em declaração de voto apresentada no Processo nº 10380.903166/2011-77, julgado na mesma sessão de julgamento do presente feito, em decorrência de vista dos autos, examinei de forma cuidadosos os argumentos trazidos pelo contribuinte, especialmente no que tange ao exame do saldo de IPI apurado no 3º Trimestre de 2006.

Todavia, a apuração relativa ao 3º Trimestre de 2006 gerou impacto tanto no processo 10380.904127/2011-97 (1ª Trimestre de 2007), quanto nos demais períodos de apuração subsequentes. Por essa razão, remeto às considerações ali apresentadas. Apesar da indicação de número de páginas e dados colhidos do processo 10380.904127/2011-97 (1ª Trimestre de 2007), as conclusões ali obtidas repercutem para os períodos de apuração subsequentes.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário